



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.145 - SC (2016/0064975-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SC013001  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : IVANDRE BOCALON

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 104 DA LEI N. 8.666/1993. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.719/2008 QUE INCIDE APENAS SOBRE O PROCEDIMENTO COMUM. ART. 400 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PÓS CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que "a alteração do momento do interrogatório no curso do procedimento comum, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, não tem o condão de repercutir sobre os procedimentos especiais" (RHC 49.155/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

2. Embora tenha a redação do art. 394 do CPP sido alterado pela Lei n. 11.719/2008, fixando rito comum mais benéfico ao anterior previsto, responde o recorrente por crime previsto em lei especial – Lei n. 8.666/1993 –, a qual prevê rito próprio à sua apuração, determinado em seu art. 104, que estabelece, após o recebimento da denúncia e citado o réu, o seu interrogatório.

3. Vigora, no processo penal, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP). A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento que a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independe da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

4. A ausência de manifestação do inconformismo no primeiro momento, gera a preclusão da matéria, conforme entendimento consolidado nesta Corte: "ocorrido o interrogatório no início da instrução processual, tal como preconiza o art. 7º da Lei nº 8.038/90, sem qualquer insurgência ou pedido de reinquirição, e havendo decisão condenatória, a matéria encontra-se preclusa, inexistindo qualquer ofensa à Lei nº 11.719/08" (AgRg no REsp 1303185/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2014).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.145 - SC (2016/0064975-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS**

**ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SC013001**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PACIENTE : IVANDRE BOCALON**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **IVANDRE BOCALON**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em ação penal originária junto ao TJSC, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, e a perda de seu cargo público, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, *verbis*:

"[...]

INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RITO ESPECIAL DA LEI 8.038/90N ADOTADO. PREJUÍZO NÃO EXISTENTE. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

"Ocorrido o interrogatório no início da instrução processual, tal como preconiza o art. 7º da Lei 8.038/90, sem qualquer insurgência ou pedido de reinquirição, e havendo decisão condenatória, a matéria encontra-se preclusa, inexistindo qualquer ofensa à Lei nº 11.719/08" (STJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 24/4/2014)

FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. PREFEITO QUE, COM A COLABORAÇÃO DE SERVIDORES E EMPRESÁRIOS, FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ESCOLHA DIRECIONADA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO VICIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENTE. ADESÃO DO ASSESSOR JURÍDICO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1 O art. 90 da Lei n. 8.666/93 protege, além do Erário, vários valores: moralidade, tratamento igualitário, otimização dos recursos públicos, etc. Afora isso, predomina o entendimento de que se trata 'de delito formal, pois a consumação se dá no ato de ser promovida a fraude ou frustração da competição, independentemente da obtenção da vantagem para si ou para outrem' (Luiz Flávio Gomes, 2010).

2 A imunidade no exercício da profissão de advogado, de que trata o art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia, em homenagem ao art. 133 da Constituição Federal, não é irrestrita, tampouco se compadece com a concorrência para infrações penais.

"[...]" (e-STJ, fls. 3.979-3.980)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa interpôs recurso especial, admitido na origem, e concluso a este relator (REsp 1.563.167/SC), aos 11/11/2015.

Neste *writ*, aduzem os impetrantes que "O objetivo único e exclusivo desta ordem constitucional é discutir a evidente nulidade perpetrada pelo TJSC quando determinou a realização do interrogatório de IVANDRE BOCALON logo no início da ação penal originária nº 2012.048330-4, em notório prejuízo aos interesses defensivos do paciente" (e-STJ, fl. 7).

Afirmam, outrossim, que "o TJSC entendeu que por se tratar de ação penal originária, deveria ser observado o art. 7º da Lei nº 8.038/90, e não o art. 400 do CPP. Todavia, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do AgRg na Apn nº 528/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, definiu que na ações penais originárias perante aquela Suprema Corte, por ser uma medida mais benéfica ao réu, o rito a ser observado é aquele previsto no nosso Código de Processo Penal, e não o da Lei nº 8.038/90"(e-STJ, fl. 9).

Pugnam, assim, pela concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão condenatório e determinado novo interrogatório do paciente, ao final da instrução.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 654).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 665-743).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 747-748).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 351.145 - SC (2016/0064975-3)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS**

**ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SC013001**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PACIENTE : IVANDRE BOCALON**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM LICITAÇÃO. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 104 DA LEI N. 8.666/1993. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 11.719/2008 QUE INCIDE APENAS SOBRE O PROCEDIMENTO COMUM. ART. 400 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PÓS CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que "a alteração do momento do interrogatório no curso do procedimento comum, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, não tem o condão de repercutir sobre os procedimentos especiais" (RHC 49.155/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

2. Embora tenha a redação do art. 394 do CPP sido alterado pela Lei n. 11.719/2008, fixando rito comum mais benéfico ao anterior previsto, responde o recorrente por crime previsto em lei especial – Lei n. 8.666/1993 –, a qual prevê rito próprio à sua apuração, determinado em seu art. 104, que estabelece, após o recebimento da denúncia e citado o réu, o seu interrogatório.

3. Vigora, no processo penal, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP). A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento que a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independe da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

4. A ausência de manifestação do inconformismo no primeiro momento, gera a preclusão da matéria, conforme entendimento consolidado nesta Corte: "ocorrido o interrogatório no início da instrução processual, tal como preconiza o art. 7º da Lei nº 8.038/90, sem qualquer insurgência ou pedido de reinquirição, e havendo decisão condenatória, a matéria encontra-se preclusa, inexistindo qualquer ofensa à Lei nº 11.719/08" (AgRg no REsp 1303185/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2014).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, o paciente foi condenado, em ação penal originária junto ao TJSC, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime aberto, e a perda de seu cargo público, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

Neste *writ*, aduzem os impetrantes que "o TJSC entendeu que por se tratar de ação penal originária, deveria ser observado o art. 7º da Lei nº 8.038/90, e não o art. 400 do CPP. Todavia, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do AgRg na Apn nº 528/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, definiu que nas ações penais originárias perante aquela Suprema Corte, por ser uma medida mais benéfica ao réu, o rito a ser observado é aquele previsto no nosso Código de Processo Penal, e não o da Lei nº 8.038/90" (e-STJ, fl. 9).

Ocorre que a discussão posta neste *writ* já foi objeto de exame nesta Corte que firmou o entendimento de que "a alteração do momento do interrogatório no curso do procedimento comum, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, não tem o condão de repercutir sobre os procedimentos especiais. De fato, havendo rito específico previsto no art. 104 da Lei n. 8.666/1993, dispondo ser o interrogatório o primeiro ato da instrução processual, não é possível que lei geral venha a modificá-lo, no caso a Lei n. 11.713/2008, que alterou apenas o Código de Processo Penal." (RHC 49.155/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

De fato, embora tenha a redação do art. 394 do CPP sido alterado pela Lei n. 11.719/2008, fixando rito comum mais benéfico do que o anteriormente previsto, responde o recorrente por crime previsto em lei especial, Lei n. 8.666/1993, a qual prevê rito próprio à sua apuração, em seu art. 104, que estabelece, após o recebimento da denúncia e citado o réu, o seu interrogatório.

A propósito:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DUPLICIDADE DE RECURSOS. DESCABIMENTO. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. CARÊNCIA. LEI PENAL. IRRETROATIVIDADE. DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ART. 212 DO CPP. TESTEMUNHAS. INQUIRIRÇÃO PELO JUIZ. ATOS INSTRUTÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADES RELATIVAS. ALEGAÇÃO OPORTUNA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. INTERROGATÓRIO. ATO INICIAL DA INSTRUÇÃO. RITO ESPECIAL. LEI N. 11.343/2006. PREVALÊNCIA.

1. Quando, contra a mesma decisão, há a interposição de dois agravos regimentais, deve ser conhecido apenas o primeiro deles, pelo princípio da unirrecorribilidade e pela preclusão consumativa.

2. Se o agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, no tocante aos óbices de natureza processual que impediam a análise do mérito de diversas alegações trazidas no recurso especial, em relação a esses pontos tem aplicação a Súmula 182/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme entendimento pacífico, as eventuais nulidades por inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal e também pela ausência do Ministério Público nos atos instrutórios possuem natureza relativa, reclamando alegação oportuna e demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto.

4. No caso de crime previsto na Lei de Drogas, não há nulidade na realização do interrogatório no início da instrução processual. O rito previsto pela Lei n. 11.343/2006, por ter natureza especial, prevalece sobre a previsão de caráter geral do art. 400 do Código de Processo Penal.

5. Não conhecido o agravo regimental interposto por meio da Petição n. 450.247/2016, porém parcialmente conhecido o agravo regimental manifestado pela Petição n. 450.206/2016 e, nessa extensão, improvido." (AgRg no REsp 1.505.705/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016)

De mais a mais, destaco, outrossim, que vigora, no processo penal, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento que a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independe da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. **NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES.** ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI N.º 11.719/08. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADO, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.**

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012.

Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. As normas exclusivamente processuais se submetem ao princípio *tempus regit actum*, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

**4. Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.**

**5. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.**

**6. No caso, porém, não restou evidenciado que a realização do ato de interrogatório, de acordo com a lei processual vigente à época, tenha causado qualquer prejuízo ao Paciente.**

7. No caso, a sentença condenatória foi prolatada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, que modificou o art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual nenhum Magistrado ficou vinculado ao feito, inexistindo violação ao princípio da identidade física do juiz. Precedentes.

8. Ademais, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, *ex vi* do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes.

9. Se a Defesa não demonstrou documentalmente em que ponto, ou de que forma, teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado.

10. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal, sendo insuficiente, para tanto, a referência genérica à condenação criminal.

11. Ordem de *habeas corpus* não conhecida." (HC 218.469/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2013, grifou-se)

Por fim, a ausência de manifestação do inconformismo no primeiro momento, gera a preclusão da matéria, conforme entendimento consolidado nesta Corte: "ocorrido o interrogatório no início da instrução processual, tal como preconiza o art. 7º da Lei n. 8.038/90, sem qualquer insurgência ou pedido de reinquirição, e havendo decisão condenatória, a matéria encontra-se preclusa, inexistindo qualquer ofensa à Lei n. 11.719/08." (AgRg no REsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1303185/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Desse modo, não se verifica nenhuma nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064975-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 351.145 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20120483304

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS              |
| ADVOGADO   | : LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) - SC013001 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA          |
| PACIENTE   | : IVANDRE BOCALON                                          |
| CORRÉU     | : EMERSON ZANELLA                                          |
| CORRÉU     | : SANDRA LEITE DELL OSBEL                                  |
| CORRÉU     | : EMERSON DELL OSBEL                                       |
| CORRÉU     | : SILVANA GORETTE MAFFIOLETTI                              |
| CORRÉU     | : JANETE TEREZINHA ZANELLA CAMUZZATO                       |
| CORRÉU     | : ROSANE BERTOTTO                                          |
| CORRÉU     | : OLGA FÁTIMA DOS SANTOS                                   |
| CORRÉU     | : VALÉRIO PANKIO                                           |
| CORRÉU     | : ALDAIR CAMPAGNIN                                         |
| CORRÉU     | : LILIANE CORDEIRO                                         |
| CORRÉU     | : ANA ALICE CAMPAGNIN ARCONTI                              |
| CORRÉU     | : CLAUDIA PAULA AIOLFI                                     |
| CORRÉU     | : GILSON BERNARDINO                                        |
| CORRÉU     | : SIMONE LAZZAROTTI GOMES                                  |
| CORRÉU     | : ADRIANO LAZZAROTTI                                       |
| CORRÉU     | : ALEXSSANDRO ROSSI                                        |
| CORRÉU     | : VIVIANE PEREGO                                           |
| CORRÉU     | : FRANCIELI MAFFIOLETTI                                    |
| CORRÉU     | : ANADIR RAMPINELLI                                        |
| CORRÉU     | : GRASIELE MÁXIMO                                          |
| CORRÉU     | : SILVANIR JOSÉ LIDANI                                     |
| CORRÉU     | : ANA CLÁUDIA CERRY                                        |
| CORRÉU     | : MARLISE SCAPIN                                           |
| CORRÉU     | : MOACIR JOSÉ MAURINA                                      |
| CORRÉU     | : ANGELO DEVINO BERTOTTO                                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : TEREZINHA APARECIDA PEREIRA  
CORRÉU : ANDRESSA CASTANHEIRO  
CORRÉU : EDUARDO MIGUEL ZILIO  
CORRÉU : CLECIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.